

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO N° 512367/2019**

**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇOS N° 06/2019

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura, com base no projeto arquitetônico elaborado pela Coordenadoria de Obras e Engenharia-COENG, do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso-DETRAN/MT, para execução de obra de revitalização com ampliação do complexo da Sede do DETRAN/MT.

**RECORRENTE:** LÍDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: CNPJ: 22.416.147/0001-08

Tendo em vista o recurso interposto pela empresa LÍDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, apresenta-se, a seguir, o relatório, a fundamentação e decisão administrativa deste Presidente.

### 1) DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LÍDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI** face a decisão que a inabilitou para o certame, tendo em vista o não atendimento no disposto no item 9.15.4 do Edital diante da ausência de previsão editalícia para uso de balanço intermediário, da ausência de disposição legal para o caso em tela e da ausência de previsão no Contrato Social, sem falar da vedação legal à utilização de balanços/balancetes provisórios.

### 2) DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA LÍDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

Em síntese, assevera a Recorrente que apresentou balanços intermediários, que são documentos que espelham a real situação patrimonial na data de seu levantamento, e que assumem caráter definitivo, **desde que assinados por contador, pelo representante legal da pessoa jurídica e devidamente lançado em Livro próprio autenticado pela Junta Comercial.** Que em razão da alteração no capital social, houve alteração de seus balanços, o que diferencia do balanço provisório, citando Marçal Justen Filho:

"(...) não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. **A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei.**" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Dialética Editora. 12ª edição, 2008. p. 443).

Dessa forma, sustenta em síntese, que a CPL tem tratado esse balanço de provisório, e não um balanço intermediário, de modo que, vislumbra o atendimento à todos os requisitos do Edital, tornando-o habilitado. Alega ainda que, de acordo com o disposto no §2º do art. 1.179 do C.C., a empresa individual e o pequeno empresário está dispensado da obrigação de escrituração contábil, Balanço e DRE, conforme segue:

*Art. 1179, do Código Civil:*

*O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

*[...]*

*§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.*

### 3) DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

A Empresa EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, interpõe suas Contrarrazões em face da empresa LÍDER CONSTRUTORA, alegando que a licitante tenta demonstrar sua qualificação econômico-financeira, por meio da qual possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado para o Contrato a ser celebrado.

Contudo, não teria condições de atender as exigências editalícias, elaborando peças contábeis adjacentes ao Balanço Patrimonial, na tentativa ardilosa de induzir a CPL a erro, a fim de demonstrar uma condição econômico-financeira mais favorável.



De forma extraordinária, é possível que seja apresentado balanços intermediários, entretanto, é necessário que tal prerrogativa encontre previsão legal ou disposição expressa no contrato social, e no caso em tela, não há qualquer comprovação, sob pena de violação do princípio da legalidade.

#### 4) DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Da análise da CPL, ficou clarificado que, de forma excepcional, é possível cogitar a apresentação de balanços intermediários, desde que haja previsão legal ou disposição em contrato social, conforme posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU – Acórdão nº 484/2007-Plenário) e sustentado pelo doutrinador Marçal Justen Filho. Desse modo, mesmo não havendo previsão em Edital para uso de Balanços Intermediários e tampouco previsão legal, ao ser analisado o Contrato Social da empresa, verificou-se não haver autorização para tal fim. Diante desse cenário, ante as exposições apresentadas, a Comissão manteve a **INABILITAÇÃO** da Empresa.

Ademais, entendeu a CPL que os argumentos utilizados pela empresa LÍDER CONSTRUTORA tinham o intuito apenas de protelar o certame, não trazendo fatos/comprovação de que o direito da Empresa havia sido violado.

#### 5) DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a alegação da Recorrente de que não apresentou Balanços Provisórios, mas sim Balanços Intermediários, e que, portanto, estaria cumprindo com todas as exigências editalícias, cabe observar que a CPL em nenhum momento alegou que a empresa entregou Balanço Provisório, contudo, a previsão para elaboração do Balanço Intermediário a que se quer fazer aceite, sequer consta em seu estatuto (contrato social), pois há que haver previsão expressa a respeito dos Balanços Intermediários, conforme Jurisprudência do TCU (Acórdão nº 484/2007-Plenário).

Além disso, em que pese a licitante alegar que estaria desobrigado de apresentar do Balanço por se tratar de EIRELI, de acordo com o §2º do art. 1.179 do Código Civil, a Lei Geral de Licitações (8.666/1993) em seu art. 31, disciplinou que a Administração Pública pode exigir para qualificação econômico-financeira a apresentação de balanço patrimonial. Ademais a impetrante, não impugnou as

exigências do Edital no tocante a qualificação econômico-financeira, sendo, portanto, inadmissível insurgir-se após o julgamento da habilitação, contra as regras da licitação, pelo efeito da preclusão.

É importante destacar que em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra **é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital.**

Assim, estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993:

*Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 2º decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*§4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.*

*Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§3º facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução*

*do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Assim, a exigência da qualificação econômico-financeira visa verificar a capacidade da empresa em cumprir o objeto do contrato, tendo em vista que a presente licitação trata de obra/reforma com ampliação do complexo da Sede do Detran, ou seja, é questão essencial verificar se a empresa a ser contratada conseguirá executar a integralidade do objeto pretendido.

## 6) DA CONCLUSÃO

O intuito de se propor regras/normas em Edital licitatório, é justamente com o propósito de estabelecer igualdade de competição entre os licitantes, conferindo segurança à Administração Pública de que todos possuem pleno conhecimento das regras impostas a fim de garantir a execução do contrato, caso a empresa sagre vencedora no certame.

De todo o exposto, verifica-se que o recurso interposto pela empresa LÍDER CONSTRUTORA se limitou apenas em diferenciar o balanço provisório do balanço intermediário, não sendo capaz de demonstrar, sob o enfoque financeiro, de que possui os requisitos necessários através da comprovação de patrimônio líquido mínimo suficiente para garantir a execução do contrato. Por essa razão, foi considerada pela CPL mais uma medida protelatória do que propriamente a busca pela comprovação de seu direito.

Assim, pelo fato de não apresentar em seu estatuto a previsão expressa da utilização de Balanço Intermediário, a mesma foi INABILITADA na fase do julgamento da habilitação.

Isto posto, esta Presidência **ACOLHE** os fundamentos da Comissão de Licitação, para manter a INABILITAÇÃO da empresa LÍDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, por não atender as regras editalícias, a fim de comprovar que possui capacidade econômico-financeira de executar a obra.

## 7) DA DECISÃO



Preliminarmente, esta Presidência recebe as Razões do recurso interposto pela empresa LÍDER CONSTRUTORA, bem como as Contrarrazões da empresa EXPECTA, por cumprir os requisitos legais e editalícios.

Em relação ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE** as Razões de Recurso interposta pela empresa LÍDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, tendo em vista que o balanço intermediário apresentado não consta previsão expressa em seu contrato social, bem como os elementos trazidos, foram insuficientes para comprovar que seu patrimônio líquido mínimo é suficiente para garantir a execução do contrato.

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2019.

  
**GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS**  
Presidente do DETRAN-MT